



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 11 de março de 2021.

DE: Procuradoria Legislativa  
PARA: Gabinete da Presidência

**Referência:**

Processo nº 83/2021

Proposição: Projeto de Lei nº 9/2021

Autoria:

**SANDRO LIMA**

Co-Autor(es):

**FELIX TESCH FRANCISCO, ROMENIQUE BORGES SIMÕES,**

Ementa: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 699/2010, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA BÁSICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Para Admissibilidade

**Ação realizada:** Pela Admissibilidade

**Descrição:** Antes de tudo, saliento que o presente processo legislativo encontra-se desde o dia 26/fevereiro/2021 para a apresentação de Parecer pela douta Procuradora Legislativa.

A competência para emissão de Parecer em processo legislativo é concorrente entre a Procuradora Legislativa e o Procurador Geral.

Essa previsão de competência do Procurador Geral para atuar em processo legislativo está prevista nos art. 13, incisos II e IV, do Regimento Interno.

Outrossim, o Procurador Geral, na direção da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal detém a prerrogativa legal de fazer o acovamente de processos legislativos.

Isso está previsto nos arts. 19, inciso VIII, e 22, inciso V, do Regimento Interno.

Ademais, na presente data foi editada a Portaria nº 46, visando melhor organizar e otimizar



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico autenticidade sob o identificador 3100390030003500390032003A005400



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

assim o trabalho da Procuradoria Jurídica.

A avocação se justifica pelo tempo de conclusão do processo legislativo a douta Procuradora Legislativa.

Feita essa introdução em torno da competência do Procurador Geral e da possibilidade e imposição do presente processo legislativo, passo a emissão do Parecer quanto sua admissibilidade.

Como se trata de Projeto de Lei que visa reestruturar o quadro funcional e sua remuneração, a iniciativa é privativa da Mesa Diretora - art. 142, inciso II, do Regimento Interno.

Noutro aspecto, conforme o conteúdo da Justificativa do Projeto de Lei o mesmo é constitucional, tanto sob seu aspecto formal, como material.

Em apertada síntese, é apresentado o fato de que a Câmara irá ultrapassar o limite constitucional com o gasto com pessoal, preconizado no art. 29-A, §1º, da CF.

Assim sendo, a redução da remuneração dos cargos em comissão e funções gratificadas é medida de economicidade autorizada no art. 169, §3º, inciso I, da CF.

Outrossim, não existe direito adquirido à um determinado estatuto jurídico. O Supremo Tribunal Federal há tempos perfilha esse entendimento, cristalizado na Súmula nº 27: "Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados".

Por fim, a Justificativa apresentada no Projeto de Lei é idônea quanto à extinção do cargo de Chefe de Deptº de Com. e Cerimonial, e readequação de competências dos cargos de Assessor Parlamentar da Presidência III e IV.

Firme nessas razões, emito Parecer pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, para o regular trâmite do mesmo nessa Casa de Leis.

**Próxima Fase:** Incluir Proposição no Expediente

**HELIO MALDONADO**  
**Procurador Geral**

